



19/11/2024

Número: **0126205-72.2013.8.13.0231**

Classe: **[CÍVEL] USUCAPIÃO**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de Ribeirão das Neves**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 25.838,17**

Processo referência: **01262057220138130231**

Assuntos: **Aquisição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EDSON BATISTA SOARES (AUTOR)	
	ELIANA DE JESUS SOARES (ADVOGADO) ENIO DE JESUS SOARES GOULART (ADVOGADO)
RUTE APARECIDA PEREIRA SOARES (AUTOR)	
	ELIANA DE JESUS SOARES (ADVOGADO) ENIO DE JESUS SOARES GOULART (ADVOGADO)
ESPÓLIO DE AMÉRICO DA SILVA TORRES (RÉU/RÉ)	
	ALEXANDRE MEDEIROS RENNO (ADVOGADO)
ERIKA CARVALHO TORRES (RÉU/RÉ)	
ALBERTO CARVALHO TORRES (RÉU/RÉ)	
AMERICO CARVALHO TORRES (RÉU/RÉ)	
TEREZINHA CARVALHO TORRES (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10327186166	16/10/2024 08:43	Sentença	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Ribeirão Das Neves / Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da
Comarca de Ribeirão das Neves

Rua Vera Lúcia de Oliveira Andrade, 85, Vila Esplanada, Ribeirão Das Neves - MG - CEP: 33805-488

PROCESSO Nº: 0126205-72.2013.8.13.0231

CLASSE: [CÍVEL] USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Aquisição]

EDSON BATISTA SOARES CPF: 792.793.506-25 e outros

ESPÓLIO DE AMÉRICO DA SILVA TORRES CPF: não informado e outros

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação com pedido de usucapião ajuizada por Edson Batista Soares e Rute Aparecida Pereira Soares em face do Espólio de Américo da Silva Torres e seus herdeiros Érika Carvalho Torres, Alberto Carvalho Torres, Américo Carvalho Torres e Terezinha Carvalho Torres.

Os autores pleiteiam a aquisição do imóvel constituído pelo lote 15 (quinze), quadra 07 (sete), com área de 301,78m², situado à Rua Nossa Senhora da Penha, n.º 41, bairro Penha, Distrito de Justinópolis, Ribeirão das Neves/MG.

O réu foi citado e apresentou contestação (ID 1575495006).

As partes apresentaram termo de acordo e requereram a homologação (ID 10263444701).



II. Fundamentação

Extraí-se que as partes são maiores, capazes, estão devidamente representadas e o acordo simboliza as suas livres vontades, não havendo nenhum impedimento à homologação da autocomposição.

O objeto da lide encontra-se inserido nos direitos disponíveis, que confere às partes o direito de transigir e celebrar acordo.

Frisa-se que a homologação do acordo de ID 10263444701 é para fins de que as partes regularizem a posse, não sendo apto a dar ensejo à abertura de Matrícula e registro de sentença, para fins de declaração de domínio, já que para isso deveria ter seguido todo rito da usucapião, como forma de aquisição de propriedade.

Assim, a homologação se limita ao que foi entabulado no acordo sem declaração de domínio e nem criação de título judicial para dar ensejo a registro de propriedade, devendo as partes providenciarem a documentação diretamente para tal fim, ou seja, Escritura e posterior registro.

III. Dispositivo

Considerando estarem presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado para que surta seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Considerando que a transação ocorreu antes da prolação de sentença, dispensei as partes do pagamento das custas processuais remanescentes, conforme disposto no artigo 90, § 3º, do Código de Processo Civil. Honorários sucumbenciais na forma do que foi acordado (ID 10263444701).

Após o trânsito em julgado, archive com baixa e anotações necessárias.

Ribeirão Das Neves, data da assinatura eletrônica.

DAVID PINTER CARDOSO

Juiz(íza) de Direito

Vara da Fazenda Pública, Empresarial e de Registros Públicos da Comarca de
Ribeirão das Neves

